



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.007469/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.926 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Pedido de Restituição
Recorrente CONRADO MELO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RENDIMENTO ISENTO DE IRPF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Em respeito ao princípio da verdade material, a unidade proparadora deve analisar o direito creditório do contribuinte decorrente de efeitos da decisão de julgamento que alterar o imposto apurado no ajuste anual como pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando que a repartição de origem processe a petição de fl. 76 como um pedido de restituição das cotas pagas, por efeito do ajuste efetuado na decisão da DRJ.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fl. 76, interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 65 a 70, que julgou procedente em parte o lançamento do contribuinte para exonerar totalmente o crédito tributário exigido pela Notificação de Lançamento de IRPF de fls. 33 a 36 dos autos (Notificação nº 2006/603450515805046), lavrada em 29/09/2008, relativa ao ano-calendário 2005, que substituiu integralmente a Notificação de Lançamento nº 2006/603420181142041, conforme documento de fl. 32.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 5.771,44, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 34, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 10.483,32, recebido do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP.

Assim, foi apurado imposto de renda suplementar no valor de R\$ 2.833,31, sujeito à multa de ofício e aos juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 02/10/2008, o RECORRENTE apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 10. Tendo em vista que referida SRL foi apresentada dentro do prazo de defesa, a mesma foi aceita como impugnação do lançamento, conforme dispõe o documento de fl. 50.

O argumento central de sua defesa é a retificação do lançamento referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, para que fosse excluída da base de cálculo do imposto de renda o valor dos proventos de aposentadoria do INSS, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/98, por ser portador de **cardiopatía grave desde 08/1998** (CID I50.0 + I20.0), conforme Laudo médico de fl. 07.

Na ocasião, juntou aos autos cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora (INSS), referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 (fls. 08 a 10).

A cópia de sua declaração do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2005 encontra-se acostada às fls. 58 a 62.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 65 a 70 dos autos, julgou procedente em parte a impugnação do RECORRENTE, através de acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE. - PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO/REFORMA.

São isentos do imposto de renda apenas os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c alterações.

Conforme art. 111 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ERRO DE FATO . PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora acatou as razões defendidas pelo RECORRENTE e considerou que os proventos de aposentadoria especial por ele recebidos do INSS (fl. 08) estavam isentos do IRPF, haja vista que o laudo médico apresentado atesta que o mesmo é portador de cardiopatia grave desde agosto de 1998 (fl. 07). Neste sentido, entendeu que o contribuinte incorreu em erro de fato ao indicar na sua Declaração de Ajuste que tal rendimento, no valor de R\$ 17.948,07, era tributável.

No que diz respeito à omissão de rendimento recebido do IAPEP, no valor de R\$ 10.483,32, a autoridade julgadora manteve o lançamento, argumentando que somente os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do IRPF.

Portanto, a DRJ de primeira instância exonerou o crédito tributário exigido, uma vez que o valor tido como isento do IRPF e que deveria ser subtraído dos rendimentos tributáveis (R\$ 17.948,07) é superior ao valor do rendimento apontado como omissor (R\$ 10.483,32), não havendo imposto a pagar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/10/2011, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 73, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fl. 76, em 27/10/2011.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE solicita, tão-somente, que seja determinada a restituição do valor do IRPF recolhido a maior referente ao ano-calendário 2005, conforme reconhecido no julgamento de primeira instância.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Entendo que deve ser acatado o pleito da RECORRENTE, uma vez que a DRJ de primeira instância revisou a notificação de lançamento e reconheceu, expressamente, que o RECORRENTE incorreu em erro de fato ao preencher sua declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2005, pois indicou como rendimento tributável o valor da aposentadoria recebido do INSS (R\$ 17.948,07), enquanto, na realidade, tal rendimento é isento do IRPF, pois o contribuinte sofre de cardiopatia grave desde agosto de 1998 (fl. 07). Esses fatos são incontroversos no presente recurso.

Ocorre que, apesar de a Impugnação do RECORRENTE ter sido julgada procedente em parte, com a manutenção da infração de omissão de rendimento no valor de R\$ 10.483,32, não há crédito de imposto de renda suplementar a recolher, pois o valor da omissão

é inferior ao valor tido como isento do IRPF e que deve ser subtraído dos rendimentos tributáveis (R\$ 17.948,07).

Assim, após revisar a Notificação de Lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que o valor do imposto a pagar após as alterações seria de R\$ 4.103,17, enquanto que o valor do imposto a pagar declarado e pago pelo RECORRENTE foi de R\$ 6.205,57 (fl. 61).

Assim, o pedido de fls. 76 do RECORRENTE, claramente, decorre dos efeitos da decisão da DRJ, que considerou isentos rendimentos pagos pelo INSS, tornando excessivos os pagamentos de imposto realizados através de quotas apuradas no ajuste anual.

Por essa razão, referido pedido de fls. 76 dos **deve ser apreciado** pela Delegacia da Receita Federal de origem como um **Pedido de Restituição**.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, determinando que a DRF de origem do RECORRENTE processe a petição de fls. 76 dos autos como um Pedido de Restituição das quotas pagas por efeito do ajuste anual.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator